

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 977, DE 2019

Disciplina a responsabilidade das partes por dano processual no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição disciplinar a responsabilidade das partes por dano processual no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Para tanto, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, dispondo que se aplica aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a responsabilização das partes por dano processual prevista nos arts. 79 a 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Em suas justificações, a nobre autora, Deputada Flávia Morais, explica que este importante projeto de lei foi concebido pela então Deputada Federal Gorete Pereira e arquivado ao final da 55ª Legislatura, mas diante da relevância do tema, considerou oportuna a reapresentação.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na primeira comissão de mérito, a de Defesa dos Direitos da Mulher, o projeto logrou aprovação por unanimidade, aduzindo que sua aprovação conferiria maior credibilidade à Lei Maria da Penha e maior prestígio à verdade real, ampliando a proteção de todas as mulheres brasileiras.



\* C D 2 3 1 6 9 7 7 4 8 3 0 0 \*

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No mérito, consideramos que a matéria deve prosperar.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha), criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher.

Ocorre que o uso da norma, muitas vezes, tem sido desvirtuado pelas partes, sendo empregada como recurso jurídico para fomentar desavenças e vinganças. São muito comuns os casos de má-fé por parte do ofensor e também pela ofendida.



Tais atos são contrários à consagração do princípio da cooperação, insculpido no art. 6º do novo Código de Processo Civil, no sentido em que busca se obter, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva.

Por isso, o projeto propõe o acréscimo, na Lei Maria da Penha, do art. 17-A, que determina que se apliquem aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher as disposições do Código de Processo Civil atinentes à responsabilização das partes por dano processual, nos moldes dos artigos 79, 80 e 81 do referido diploma legal.

Entendemos, então, que o projeto poderá prevenir casos de má-fé por parte do ofensor e também pela ofendida, evitando lides temerárias e contribuindo para o bom andamento do processo.

Pelo exposto, apresentamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 977, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-16893

